



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.665 - SP (2012/0014607-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **FABRÍZIO ROSA E OUTROS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JÚNIOR**

EMENTA

HABEAS CORPUS. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS §§ 2.º E 4.º DO ART. 394 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESE NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL A QUO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A pretensão de que se proceda a controle incidental de inconstitucionalidade dos §§ 2.º e 4.º do art. 394 do Código de Processo Penal não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, o que impede a sua análise por esta Corte, sob pena de configurar-se a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. RITO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.099/95. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INTERRUPÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Configurada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 66 da Lei n.º 9.099/95, uma vez que o paciente, apesar da realização de diligências, não foi localizado para citação pessoal, não há constrangimento ilegal na remessa do feito ao Juízo Comum, afastando-se a observância do rito sumaríssimo.

2. Não havendo falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia e interrompido, pois, o lapso prescricional, prejudicado o pleito de extinção da punibilidade.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.665 - SP (2012/0014607-0)

IMPETRANTE : FABRÍZIO ROSA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JÚNIOR

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n.º 0245939-39.2011.8.26.0000.

Colhe-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 203, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, nos autos da Ação Penal n.º 114.01.2010.000907-5 (Controle n.º 47/2010), em trâmite perante a 4.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP.

Visando ao reconhecimento da nulidade da citada ação, ao argumento de que não teria sido adotado o procedimento previsto na Lei n.º 9.099/95, e, em consequência, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes sustentam que o paciente foi cientificado pelo Oficial de Justiça, via contato telefônico, da audiência preliminar de proposta de transação penal, fato que deve ser interpretado como recusa implícita de aceitação desta, o que não autoriza o envio dos autos à Justiça Comum.

Esclarecem que, encaminhados os autos ao Juízo comum, a denúncia foi recebida em 30.12.2010, sem antes ter sido providenciada a intimação do paciente para responder à acusação para, posteriormente, ser recebida ou não a peça de acusação.

Defendem que deveria ter sido adotado, no caso, o rito sumaríssimo, nos termos da Lei n.º 9.099/95, combinado com a Lei n.º 10.259/02 e com o art. 98, I, da Constituição Federal.

Aduzem ser nulo o recebimento da denúncia antes da defesa oral em audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 74 e 81 da Lei n.º 9.099/95,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por violação à garantia da oralidade e do rito processual estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 98, inciso I, e, consequentemente, aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Em relação ao § 4.º do art. 394 do Código de Processo Penal, afirmam não ser possível sua observância em processos que versem sobre infrações penais de menor potencial ofensivo, uma vez que incompatíveis com a sistemática do rito sumaríssimo.

Ressaltam que, com a anulação do recebimento da denúncia, não se teria o marco interruptivo da prescrição, a qual restaria configurada, uma vez que até a presente data teria decorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos desde a data do fato.

Pretendem seja realizado por esta Corte controle incidental de constitucionalidade, através da técnica da interpretação conforme, dos §§ 2.º e 4.º do art. 394 do Código de Processo Penal, em face dos artigos 5.º, LIV e LV, e 98, I, ambos da Constituição Federal.

Requerem a concessão da ordem, em sede liminar, a fim de que seja determinado ao Juízo de primeiro grau a não incidência dos §§ 2.º e 4.º do art. 394 do Código de Processo Penal, afastando-se, consequentemente, a incidência dos artigos 395 a 398 do mesmo *Codex*. Buscam, ainda, a anulação do recebimento da denúncia e dos atos processuais posteriores, declarando-se a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Alternativamente, pleiteiam seja determinada a observância do rito sumaríssimo, sendo designada audiência preliminar, na qual deverá ser apresentada ao paciente proposta de transação penal ou justificação de recusa em fazê-lo.

Por fim, postulam seja designada audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 81 da Lei n.º 9.099/95, garantindo-se ao paciente o direito de responder à acusação antes da análise de admissibilidade de recebimento da peça acusatória.

Distribuído o *writ* no período de recesso forense, a liminar foi indeferida pelo Ministro Ari Pargendler, Presidente desta Corte, à fl. 98.

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 106/108.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 186/186, opina pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.665 - SP (2012/0014607-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que o paciente, nos autos da Ação Penal n.º 114.01.2010.000907-5, Controle n.º 47/10, da 4.ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 203, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Foi designada audiência preliminar, nos termos dos artigos 70 a 76 da Lei n.º 9.099/95, para no dia 17.8.2010 (fl. 22).

Expedido mandado para intimar o paciente a comparecer à audiência aprazada, o Oficial de Justiça, após várias tentativas, não logrou êxito em localizá-lo, nos termos da certidão de fl. 29.

Diante da impossibilidade de encontrar o paciente para citá-lo pessoalmente, o feito passou a tramitar perante o Juízo comum, tendo a denúncia sido recebida em 30.12.2010, oportunidade na qual se determinou a citação nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Visando à declaração de nulidade da ação penal, em razão da não observância do rito previsto na Lei n.º 9.099/95, e, em consequência, a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 39/41):

Trata-se de ordem de HABEAS CORPUS impetrada por Fabrício Rosa e Fernanda Fornari Marinho Rosa, advogados, em favor de Cláudio Henrique Ortiz Júnior.

Pugnam, em suma, com pedido de liminar, pelo reconhecimento da nulidade do processo crime, em razão da não adoção do procedimento previsto na Lei 9.099/95 (fls. 2/18).

Sustentam, a propósito, que a r. decisão que recebeu a denúncia não interrompeu a fluência do lapso da prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo, portanto, ser declarada a extinção da punibilidade do paciente.

(...)

A presente impetração não comporta acolhimento.

Importa considerar, de início, a inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de qualquer circunstância que pudesse conferir contornos de ilegalidade à situação do paciente, de modo a justificar o reconhecimento de coação ilegal, nos termos do art. 648, do Cód. de Proc. Penal.

É certo que o processo crime teve início perante o R. Juizado Especial Criminal, adotando-se o procedimento sumaríssimo.

É certo, também, que, no procedimento sumaríssimo, a forma regular de citação é a pessoal, nos termos do art. 66, caput, da Lei 9.099/95.

Entretanto, prevê o parágrafo único do art. 66 da Lei 9.099/95, que se o acusado não for encontrado para ser citado pessoalmente, como no caso dos autos (fl. 72), o feito passará a tramitar perante o R. Juízo comum, adotado o procedimento sumário ou o ordinário, com a possibilidade, inclusive, de ser realizada a citação ficta.

Assim, não há que se falar em nulidade decorrente da remessa do processo crime ao R. Juízo comum.

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, também não comporta acolhimento.

A pena máxima, em abstrato, do crime imputado ao recorrido é de dois anos, cujo prazo prescricional é de quatro anos (CP, art. 109, V, do Cód. Penal).

O lapso prescricional não se escoou entre a data dos fatos (junho de 2007) e a do recebimento da denúncia (30/12/2010, fl. 23), bem como entre esta e a data do presente julgamento.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade a ser corrigida por meio da presente impetração.

Face ao exposto, meu voto denega a presente impetração.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes pretendem: a) seja realizado por esta Corte controle incidental de constitucionalidade, através da técnica da interpretação conforme, dos §§ 2.º e 4.º do art. 394 do Código de Processo Penal, em face dos artigos 5.º, LIV e LV, e 98, I, ambos da Constituição Federal; b) seja determinado ao Juízo de primeiro grau a não incidência dos §§ 2.º e 4.º do art. 394 do Código de Processo Penal, afastando-se, conseqüentemente, a incidência dos artigos 395 a 398 do mesmo *Codex*; c) a anulação do recebimento da denúncia e dos atos processuais posteriores, declarando-se a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; d) seja determinada a observância do rito sumaríssimo, sendo designada audiência preliminar, na qual deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada ao paciente proposta de transação penal ou justificação de recusa em fazê-lo; e) seja designada audiência de instrução e julgamento, na forma do art. 81 da Lei n.º 9.099/95, garantindo-se ao paciente o direito de responder à acusação antes da análise de admissibilidade de recebimento da peça acusatória.

Da análise do acórdão impugnado, depreende-se que, dos pedidos formulados no presente *mandamus*, somente é passível de conhecimento por este Tribunal Superior aqueles referentes à suposta nulidade da decisão que recebeu a denúncia, em razão da não observância do rito previsto na Lei n.º 9.099/95, e à ocorrência ou não da prescrição.

Em relação aos pleitos remanescentes, não tendo sido estes analisados pelo Tribunal de origem, inviável se torna sua apreciação por esta Corte, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. 1. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/2006. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 2. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/2006. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a tese da suposta inconstitucionalidade dos arts. 311do CPP e 44 da Lei nº 11.343/2006, se as matérias não foram submetidas a exame das instâncias ordinárias, sob pena de indevida supressão de instância. (...)

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 222.887/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 29/03/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 231 DA SÚMULA DESTA CORTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. ORDEM EM PARTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. O pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade da pena de multa não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Dessa forma, o pedido não pode ser conhecido por essa Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

(...)

5. Ordem em parte conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC 155.523/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011)

No que diz respeito aos pleitos passíveis de conhecimento desta Corte Superior de Justiça, constata-se que que razão não assiste aos impetrantes, não havendo falar em constrangimento ilegal na adoção do rito ordinário *in casu*.

Nos termos do art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, quando o réu não for localizado para cumprimento da citação pessoal, necessária a remessa dos autos ao Juízo Comum, consoante se extrai da simples leitura do aludido dispositivo legal, veja-se:

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Referida norma tem por escopo agilizar o processo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, já que o procedimento de citação editalícia iria certamente procrastinar o desfecho das ações penais, situação que não se coaduna com os princípios da celeridade e informalidade que regem a tramitação dos feitos deflagrados para apurar os crimes considerados de menor potencial ofensivo.

Acerca do tema, traz-se a lição de Guilherme de Souza Nucci:

A forma regular de citação, no âmbito do JECRIM, é a pessoal. Quando o acusado não for localizado, a outra espécie de citação, prevista no processo penal, é a realização por edital (citação ficta). Haverá, certamente, demora nesse procedimento, além do que, em muitos casos, o réu não comparecerá, nem constituirá advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, conforme dispõe o art. 366 do CPP, será o processo suspenso até que seja encontrado, suspensa igualmente a prescrição [...]. Tudo isso forma um quadro de prolongamento da fase inaugural do processo, que é incompatível com a celeridade e a informalidade exigidas pelo procedimento no JECRIM. Eis a razão pela qual o processo será remetido ao juízo comum, onde passará a tramitar em definitivo, não mais retornando ao Juizado Especial Criminal. (in Leis Penais e Processuais Penais comentadas, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.)

No caso dos autos, restaram infrutíferas as diligências realizadas para citar o autor do fato no endereço constante do processo, conforme certidão do Oficial de Justiça, cujo teor transcreve-se a seguir (fl. 29):

Certifico e dou fé que DEIXEI de intimar pessoalmente o Autor do Fato CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JÚNIOR pelos seguintes motivos: Em diligência ao endereço mencionado nos dias 05.07, às 10 h., 30.07 e às 13h. não logrei êxito em localizá-lo (deixando recado no local para que mesmo entrasse em contato; ao que consta, o Autor do Fato não contatou). Esclareço também que descobri o número do seu celular: 81296930, e após várias tentativas, logrei êxito em falar com o Autor do Fato em tela, ocasião em que dei ciência da audiência, sendo que o mesmo declarou que até às 7:30 h. poderia encontrá-lo em sua residência. Assim sendo, no dia 05.08, às 7:15 h. diligenciei ao endereço indicado e, aí sendo, fui informado pelo Porteiro Elzivan J. Santos que, após ter ligado no apartamento, que o Autor do Fato não estava. Em nova diligência ao endereço indicado no dia 12.08, às 12:30 h, não logrei êxito em localizá-lo. Diante da dificuldade supramencionada de localizar o Autor do Fato, cientifiquei o Porteiro Elzivan J. Santos da audiência.

Portanto, correta a decisão que remeteu o feito ao Juízo Comum, uma vez que configurada na espécie a hipótese prevista no art. 66 da Lei n.º 9.099/95.

Nesse vértice, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. JUIZADO ESPECIAL. LEI 9.099/95. CITAÇÃO. RÉU NÃO ENCONTRADO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO EDITALÍCIA.

1. Não sendo encontrado o autor do fato delituoso, após efetuadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas diligências, os respectivos elementos de prova remetidos ao Juizado Especial devem ser encaminhados à Justiça Criminal Comum, nos termos do parágrafo único do artigo 66 da Lei nº 9.099/95.

2. A citação por edital é perfeitamente válida, se esgotados todos os meios para a citação pessoal do réu.

3. Habeas corpus denegado. (HC 27702/GO, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, p. no DJ de 05-04-2004, p. 332.)

LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS – CITAÇÃO PESSOAL – PACIENTE NÃO ENCONTRADO – CITAÇÃO POR EDITAL – PROCEDIMENTO DO CPP.

O impetrante pretende seja anulada toda a ação penal, desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito especial de procedimento previsto na Lei dos Juizados Especiais. No caso, o réu não foi encontrado para a intimação da audiência preliminar. Na falta de sua localização para a citação pessoal, o procedimento passa a ser o do Cód. de Proc. Penal (art. 66, § único, da Lei 9.099/95). A Lei dos Juizados Especiais Criminais pressupõe a presença do autor do fato. Sem essa presença, a aplicação da lei perde seu sentido e finalidade. Destarte, inexistente a nulidade apontada. Recurso desprovido. (RHC 9860/SP, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, p. no DJ de 20-08-2001, p. 489.)

PROCESSUAL PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. CITAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ESQUIVA DA RÉ. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMUM. ART. 66, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/95. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1 - Se a ré esquivar-se em receber a citação pessoal, não resta outra alternativa ao magistrado senão remeter o feito ao juízo comum, nos exatos termos do parágrafo único, do art. 66, do CPP. Contra esta decisão, se cabe recurso, certamente não terá efeito suspensivo, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal na efetiva remessa, de pronto, dos autos que, no juízo destinatário deve seguir seu rito normal.

2 - Ordem denegada. (HC 9.416/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/1999, DJ 06/09/1999, p. 137.)

Por tais razões, não há que se falar em nulidade da decisão que recebeu a denúncia, restando, portanto, prejudicada a tese de que teria ocorrido a extinção da punibilidade em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Pelo exposto, **conhece-se parcialmente o habeas corpus e, nessa extensão, denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0014607-0

HC 231.665 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1140120100009075 2459393920118260000 472010

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRÍZIO ROSA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO HENRIQUE ORTIZ JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Organização do Trabalho - Frustração de direitos assegurados por lei trabalhista

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.